



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 33/1.ª-CACDLG/2020
NU: 648606

Data:09-01-2020

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 649/XIII/4.ª – “Adoção de medidas para a promoção da justiça e combate contra a denegação desta”.

Caro Presidente,

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 649/XIII/4.ª – “Adoção de medidas para a promoção da justiça e combate contra a denegação desta”, cujo parecer é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 649/XIII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, *e elevado consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 649/XIII/4.ª

***ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E COMBATE
CONTRA A DENEGAÇÃO DESTA***

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de agosto de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de setembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à anterior Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, num momento em que a XIII Legislatura estava já no seu termo e a Comissão já não teria condições para reunir e a apreciar.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 14 de novembro de 2019¹, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da XIV Legislatura. Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto).

A Petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 27 de novembro de 2019, data em que foi deliberado não nomear relator, resultando o relatório final da nota de admissibilidade, assim convolada

¹ Despacho PAR n.º 17/XIV, de 14.11.2019 “Transição de petições dirigidas à Assembleia da República”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

em relatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 29 de novembro de 2019, pelo ofício n.º 85/2019, da mesma data, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O subscritor dirige-se à Assembleia da República para solicitar a adoção de medidas para a promoção da justiça e o combate à sua denegação.

Justifica a sua pretensão com vários processos judiciais em que foi parte em que considera terem-se verificado situações *“incompatíveis com o Estado de Direito Democrático que é a República Portuguesa”*, invocando alegada *“manipulação, no Supremo Tribunal de Justiça, da distribuição dos processos”* ou o *“empenho ativo dos julgadores na escandalosa absolvição dos ali Réus/arguidos, por via de uma articulação cirúrgica de erros de Direito, omissões de pronúncia, interpretações inéditas e interessadas das normas (...)”*.

Conclui não existir em Portugal *“um órgão capaz de julgar magistrados, mais ainda se pertencerem a instâncias de recurso”*.

Solicita, por isso, a adoção de medidas de deteção de casos anómalos, propondo a criação de uma comissão independente, composta essencialmente por Professores de Direito, para a avaliação de decisões que se destaquem, designadamente, por erros grosseiros de Direito ou omissões de pronúncia, mais requerendo medidas que impeçam a manipulação da distribuição dos processos judiciais.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

b) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 60 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, o qual será subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

II. Do objeto da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Apesar de sustentado na descrição, em certos passos detalhada, de processos judiciais em que foi parte, o peticionante não solicita a reapreciação de decisões judiciais, o que tornaria a petição legalmente inadmissível [vd. artigo 12.º, n.º 1, b) da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e subseqüentes alterações].

Nesse sentido, encarada a presente pretensão num estrito sentido, abstrato², da *adoção de medidas para a promoção da justiça e combate contra a denegação desta* (que deve ser sempre um desígnio do legislador, designadamente na produção legislativa relativa ao sistema de justiça), **a presente petição foi corretamente admitida.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Conselho Superior da Magistratura é o “*órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial*” (artigo 136.º do EMJ), tendo ainda como competência “*nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais (...)*” e “*ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais*” (vd. Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor³).

Recorde-se ainda que, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, que regulam a distribuição dos processos judiciais, as decisões judiciais são suscetíveis de recurso, nos termos ali definidos, e é nesse estrito quadro e em nome do princípio constitucional da independência dos Tribunais (artigo 203.º da CRP) e dos demais princípios que regulam a magistratura judicial, extensamente consagrados no respetivo Estatuto, que deve ser considerada, num Estado de Direito, a “*avaliação de decisões que se destaquem, designadamente, por erros grosseiros de Direito ou omissões de pronúncia*”

² Não cuidando, portanto, de quaisquer casos concretos

³ Ainda não se encontrando em vigor a última alteração legislativa, que tem início de vigência determinado para 1 de janeiro de 2020.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Não obstante, encarada a presente a pretensão no referido estrito sentido, abstrato, da *adoção de medidas para a promoção da justiça e combate contra a denegação desta*, afigura-se que poderá ser remetida aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido, para ponderação no âmbito do seu poder de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 649/XIII/4.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)